



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014769-27.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ABAETETUBA
MARCIO ELOY DE LIMA CARDOSO
PROCURADOR: NATHALIA CRISTINA DE SENA FIGUEIREDO
AGRAVADO: ENGEPEDE CONSTRUÇÕES EIRELI - ME
ADVOGADO: LUIS FERNANDO DIAS DA GAMA
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR EM TUTELA ANTECIPADA PARA A SUSPENSÃO DE CERTAME. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO ENQUADRADA NAS EXCEÇÕES LEGAIS. DECISÃO CORRETA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A decisão agravada deferiu liminar para suspender o certame do processo licitatório até o julgamento do mérito do mandado de segurança.

II – É plenamente cabível a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública, pois a situação não se enquadra nas restrições legais, razão pela qual não há qualquer erro na decisão recorrida.

III – Se observa a prova inequívoca através dos documentos acostados nos autos justificando a ausência de certidão de falência e concordata por falha no sistema (fl. 211), mas conseqüente inabilitação do agravado (fl. 223) e recurso administrativo contra inabilitação (fl.227/229) demonstrando o esgotamento das vias administrativas.

IV – Recurso Conhecido e Desprovido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014769-27.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ABAETETUBA



MARCIO ELOY DE LIMA CARDOSO
PROCURADOR: NATHALIA CRISTINA DE SENA FIGUEIREDO
AGRAVADO: ENGEPEDE CONSTRUÇÕES EIRELI - ME
ADVOGADO: LUIS FERNANDO DIAS DA GAMA
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido Efeito Suspensivo interposto pelo MUNICÍPIO DE ABAETETUBA em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo 1ª Vara Cível de Abaetetuba, nos autos de AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA que move o agravado ENGEPEDE CONSTRUÇÕES EIRELI-ME.

O agravante, Município de Abaetetuba, realizou processo licitatório na modalidade de Tomada de Preço, objetivando contratação de empresas para reformar escolas no município. O edital foi publicado em 11/03/2015 e a abertura do certame em 07/04/2015, tendo a agravada obtido o edital em 19/03/2015. No dia do certame o agravante, Presidente da Comissão de Licitação, inabilitou a agravada por não ter apresentado certidão de falência e concordata. A agravada alegou que trouxe Certidão do Distribuidor da Sede da Pessoa Jurídica onde explica que o sistema estava inoperante devido falha na internet, impossibilitando a expedição da certidão. O Presidente da Comissão manteve a decisão de inabilitação, tendo a agravada impetrado mandado de segurança contra decisão de inabilitação.

A decisão agravada deferiu liminar para suspender o certame até o julgamento do mérito do presente mandado de segurança. Em caso de descumprimento os autos serão remetidos ao Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência.

Inconformados com a decisão, os agravantes interpuseram o presente recurso alegando que a agravada, teve um prazo de 19 dias para que tomasse conhecimento das exigências do edital, que só requisitou o documento em 23/03/2015 e só foi buscá-lo no Fórum em 06/04/2013, dia este que o sistema estava inoperante.

Alegam em sede de preliminar que, conforme despacho do juízo, a agravada não informou com clareza a autoridade coatora, logo não preencheu os requisitos estabelecidos na lei processual. Que a lei 12.016 em seu art.10 determina que a petição inicial deve ser indeferida se lhe faltar algum requisito legal, por isto requer a inépcia da inicial.

Aduzem que no dia do requerimento da certidão, bem como os seguintes, o sistema da comarca de Abaetetuba estava operando normalmente, não sabendo o motivo da não emissão de certidão de falência, como prova desta nenhuma portaria foi baixada, nem os prazos suspensos.

Afirmam que o juízo a quo acabou por apreciar o mérito da demanda que ficaria em análise de sentença, por isso seria inadmissível a liminar proferida em face dos agravados e que é incabível liminar contra Fazenda Pública.

Requer, portanto a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada.

Juntou documentos as fls. 19/251.

O efeito suspensivo foi indeferido em decisão de fls. 254/255.

O Ministério Público manifestou-se as fls. 265/267.

É o relatório.



À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida liminarmente pelo Juízo a quo, que suspendeu o certame do processo licitatório, modalidade tomada de preço, promovido pelo Município de Abaetetuba para reforma de escolas.

É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC, que assim dispõe:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Essas exigências deverão comparecer nos autos de modo a comportar uma certeza, ou até provável certeza, de que há o direito que se propõe buscar, ou que há necessidade de garantir os efeitos práticos da tutela principal, isto é, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, no caso dos autos verifico que o Juízo a quo agiu corretamente ao deferir liminarmente os efeitos da tutela requerida, tendo em vista estarem presentes os requisitos autorizadores da mesma, na medida em que se observa a prova inequívoca através dos documentos acostados nos autos justificando a ausência de certidão de falência e concordata (fl. 211), mas consequente inabilitação (fl. 223) e recurso administrativo contra inabilitação (fl.227/229) demonstrando o esgotamento das vias administrativas.

O agravado não pode sofrer as consequências de uma falha no sistema do Tribunal de Justiça e, por mais que tivesse possibilidade de buscar a certidão em outros dias, não prediria que justamente no dia eleito o sistema iria estar fora do ar. Ademais, o servidor público que emitiu a certidão é dotado de Fé Pública, não sendo prudente a alegação que a ausência de portaria demonstra sistema operante naquele dia.

A decisão, de forma alguma, fere o princípio da isonomia entre os licitantes, o problema poderia acontecer com qualquer um dos licitantes.

Se faz presente, de igual forma, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso a tutela fosse indeferida, pois a empresa agravada perderia definitivamente a oportunidade de participar do certame, o que causaria danos graves e de difícil reparação. Passando a análise do alegado pelo agravante objetivando a reforma de decisão, verifico ausência de fundamentação relevante, conforme exposto a seguir:

Preliminarmente, o agravante alega inépcia da inicial, por considerar ausência dos requisitos processuais, pois a agravada não indicou de forma satisfatória a



autoridade coatora na ação mandamental. Contudo, tal vício fora sanado pelo o juízo, em sua decisão interlocutória e, em prol da celeridade processual, deu prosseguimento ao feito, na medida em que através de documentos presentes nos autos, a autoridade coatora é facilmente identificada.

O agravante sustenta que a decisão liminar entrou no mérito, na medida em que possui caráter satisfativo e antecipatório e que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito, entretanto, não há perigo de irreversibilidade e inevitavelmente, algumas vezes, haverá antecipação dos pedidos, sempre que preenchidos os devidos requisitos, como já demonstrado acima. Ademais, o agravante não junta cópias da inicial mandamental, não havendo como verificar os pedidos elencados nesta.

Alega o agravante o não cabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 475, II, CPC e Lei nº 8.437/92, o que implica a ilegalidade da decisão. Não assiste razão ao agravante, conforme o art. 1º da Lei nº 8.437/92, senão vejamos:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

Estabelece, também, o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Pela leitura dos referidos dispositivos legais, vê-se de forma clara que só não é permitida a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública, quando ela tiver por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Excetuando-se, portanto, essas hipóteses, em todas as demais situações é plenamente cabível a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública. Portanto, como a situação do impetrante, ora agravado, não se enquadra nas restrições legais, não há qualquer ilegalidade na concessão de liminar em seu favor, razão pela qual não há qualquer erro na decisão recorrida.

A jurisprudência deste Tribunal tem entendido que a Fazenda Pública está suscetível de sofrer os efeitos antecipatórios da tutela, quando esta não versar sobre pagamentos, aumentos ou quaisquer outros meios capazes de aumentar os gastos públicos, causando danos ao erário.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR EM TUTELA ANTECIPADA PARA QUE O AGRAVANTE CONCEDESSE O IMEDIATO AFASTAMENTO DO AGRAVADO DE SUAS ATIVIDADES FUNCIONAIS. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO ENQUADRADA NAS EXCEÇÕES LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Insurge-se o agravante contra a decisão que concedeu liminar para que ele concedesse o imediato afastamento do agravado de suas atividades funcionais. II - Alega o agravante o não cabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.437/92, o que implica a legalidade de sua decisão. III - Pela leitura dos arts. 1º da Lei nº 8.437/92 e 7º, § 2º, da Lei nº 12.016



/2009, vê-se de forma clara que só não é permitida a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública, quando ela tiver por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. IV - Excetuando-se, portanto, essas hipóteses, em todas as demais situações é plenamente cabível a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública. Portanto, como a situação do impetrante, ora agravado, não se enquadra nas restrições legais, não há qualquer ilegalidade na concessão de liminar em seu favor, razão pela qual não há qualquer erro na decisão recorrida. V - Diante do exposto, conheço do presente agravo de instrumento, mas nego-lhe provimento, para manter a decisão recorrida, nos termos da fundamentação exposta. (TJ-PA - AI: 201430065123 PA, Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 24/11/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 26/11/2014)

De igual forma, se posiciona o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 2º da Lei n. 8437/92, tido por violado, não foi apreciado pelo Tribunal a quo, padecendo do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282 do STF, por analogia. 2. A antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei n. 9.494/97, que estabelece que não será concedido o provimento liminar apenas quando importar em reclassificação ou equiparação de servidor público, concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens, situações que não são a dos autos. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1281355 ES 2010/0037775-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2010)

O agravante sustenta que a suspensão do certame lhe causará danos, pois as escolas permanecem sem a reformas necessárias, configurando o periculum in mora, contudo, a suspensão é medida necessária para o bom andamento do procedimento mandamental, e este, para o bom e justo andamento da licitação. Ainda, por mais que a escolas precisem de reformas, o agravante não especificou, demonstrou e nem comprovou a urgência para o início das obras.

Dessa forma, voto pelo Conhecimento e Desprovimento do presente Agravo de Instrumento, para manter a decisão a quo em todos os seus termos, pelos fundamentos acima descritos. É como voto.

Belém, de de 2016.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora